



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021339-97.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS CARDOSO LAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a decisão agravada a fim de que outra seja proferida com observância do disposto no artigo 118, §2º da LEP, por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 4.796

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0021339-97.2024.8.26.0996

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Lucas Cardoso Las

Agravado: Ministério Público

Juiz de primeira instância: Vandickson Soares Emidio

Autos de origem: 7000156-73.2018.8.26.0506 (Presidente Prudente/SP - DEECRIM 5ª RAJ)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO REEDUCANDO. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. I. Caso em Exame: Lucas Cardoso Las interpôs agravo contra decisão que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão ao regime fechado. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em apreciar a declaração de ofício de nulidade da decisão que reconheceu falta grave disciplinar de reeducando sem promover sua oitiva judicial, conforme preconizado pelo art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal. III. Razões de Decidir: A falta grave foi reconhecida sem a audiência prévia do reeducando em Juízo, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. A oitiva do reeducando ocorreu apenas em sede administrativa, o que não supre a exigência legal de audiência judicial, conforme entendimento jurisprudencial atual do STJ e desta Corte. IV. Dispositivo e Tese: Decisão anulada para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal, com determinação de nova decisão após a oitiva judicial do agravante. Tese de julgamento: 1. A prévia oitiva do condenado em juízo é imprescindível para a regressão de regime por falta grave. 2. A ausência dessa oitiva acarreta nulidade da decisão que determinou a regressão de regime. Legislação Citada: LEP, art. 66, inciso III, “b”, art. 118, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0010855-90.2024.8.26.0521, Relator: Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 10/12/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0000547-58.2025.8.26.0521, Relator: Laerte Marrone, 2ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 10/03/2025. TJSP, Agravo de Execução Penal 0012831-35.2024.8.26.0521, Relatora: Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 28/02/2025. TJSP, Agravo de Execução Penal 0009362-56.2024.8.26.0496, Relator: Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 28/02/2025. TJSP, Agravo de Execução Penal 0000850-72.2025.8.26.0521,

Relator: Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 24/02/2025. TJSP, Agravo em execução nº 7011887-80.2014.8.26.0482, 16ª Câmara Criminal, Rel. Des. Souza Nucci, julgado em 09/12/2014. STJ, AgRg no HC 208.334/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013. STJ, AgRg no AREsp n. 2.480.566/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, j.: 20/8/2024. STJ, AgRg no AREsp n. 2.164.391/GO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 6ª Turma, j.: 6/2/2024.

Vistos para julgamento

LUCAS CARDOSO LAS, representado por sua defensora constituída (fls. 13), nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/12) contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar e interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 898/901 da origem ou fls. 14/17).

Eis a r. decisão agravada:

*“Vistos. Fls. 681/873: Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar falta grave atribuída a Lucas Cardoso Las, ocorrida em 15/07/2024, na Penitenciária de Tremembé-SP (Comunicado de Evento nº 0179/2024). O regime semiaberto foi cautelarmente sustado (fl. 878). **O reeducando foi ouvido em declarações na presença de defensor (fls. 713).** O Ministério Público requereu a homologação da falta disciplinar, a perda de 1/3 dos dias remidos, a interrupção da contagem para obtenção de benefícios e a regressão de regime (fl. 884). A defesa, entre outros argumentos, manifestou-se pela absolvição do sentenciado, considerando a ausência de provas de autoria e a vedação a sanções coletivas (fls. 889/895). É o breve relato. Decido. Há conclusão pelo reconhecimento da falta grave. Inicialmente, verifica-se que ainda não houve a prescrição da pretensão punitiva da respectiva falta disciplinar, uma vez que para sua ocorrência, deve ser considerado o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, que é de três anos (art. 109, inciso VI, do CP). Desta feita, sendo perceptível que não transcorreram três anos da ocasião da falta até apresente decisão judicial, não se vislumbra a aludida prescrição. **Conveniente, também, ressaltar que o procedimento administrativo disciplinar, que apurou a falta, seguiu os ditames legais e regulamentares. A portaria de instalação descreveu suficientemente o fato ocorrido e lhe atribuiu um enquadramento inicial. O sentenciado foi devidamente cientificado e foi assistido por Defensor, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa.** Ademais, nota-se que, na esfera administrativa, o diretor técnico infligiu a sanção disciplinar pautando-se no relatório realizado pela autoridade sindicante, o qual fora utilizado como fundamento da decisão. Portanto, não foram constatadas quaisquer nulidades. No*

*mérito, consta no comunicado de evento, fl. 686/687, que "na data de 11/06/2024 em averiguação de informação de que presos faccionados em comunhão de ideias, estariam se armando de espetos artesanais para tentarem subverter a ordem e disciplina, ou como os presos mesmo denominam 'progresso', 'ganhar espaço', foram apreendidos ocultos em um buraco na canaleta de escoamento de água 03 espetos artesanais, tendo se apresentado como o proprietário dos objetos apreendidos o sentenciado Anderson Henrique, ou como conhecido entre os sentenciados de 'Irmão Chininha'. E no dia seguinte foi realizada revista geral no raio 6, sendo constatado na cela 28 que uma das prateleiras da cela havia sido quebrada para retirada de vergalhões semelhantes aos encontrados, tendo se apresentado como autor dos danos o sentenciado GUILHERME RODOLFO, ou como conhecido entre os sentenciados 'Irmão B1'. E dado o teor das denúncias do possível movimento subversivo planejado pelos facciosos, e a materialidade constatada dos objetos apreendidos sendo capazes de ofender a integridade física de quaisquer pessoas, foram intensificados os procedimentos de segurança, bem como, de monitoramento das rotinas dos sentenciados. E durante o fim de semana foi denunciado que na segunda-feira, assim que houvesse o banho de sol, os facciosos iriam dar início aos seus intentes. E com cautela e reforço nos procedimentos de segurança, nesta data foram iniciadas as atividades rotineiras da Unidade, e por volta das 08h10, comandados pelos sentenciados Alberto, Matheus, Elton, Etualpe, Washington, Jonathan, Lucas, Rudson, Flavio, Ewerton, João Henrique e Everton, todos os sentenciados soltos no banho de sol se juntaram no fundo do pátio para uma reunião, onde os sentenciados Alberto, Matheus e Elton, de forma alternada, passaram a dar orientações e ordens. E ato contínuo, foram cessadas todas as movimentações internas da Unidade e todos os demais raios coletivos trancados preventivamente. E simultaneamente, os sentenciados Alberto, Matheus, Elton, Etualpe, Washington, Jonathan, Lucas, Rudson, Flavio, Ewerton, João Henrique e Everton, em nome da população, se auto intitulado como representantes da Facção PCC, 'representantes da massa', e alternadamente, passaram a realizar as seguintes reclamações: das regras e procedimentos desta Unidade; solicitaram o aumento dos itens autorizados para entrar via sedex ou jumbo; autorização para permanecer no interior da cela garrafas plásticas; reclamaram das apreensões do espetos artesanais, alegando que poderia até ser um agente 'polícia' fazendo a injustiça para incriminar alguém, e ainda, Matheus e Alberto foram bem enfáticos dizendo que nas próximas ocorrências disciplinares ninguém iria sair do raio; E por fim, tentando intimidar e mostrar poder perante os demais presos e funcionários presentes, estes facciosos em afronta disseram que se qualquer um que tivesse liderando 'afrente' fosse comunicado disciplinarmente e retirado do raio, os outros sentenciados que ficassem iriam dar continuidade e iniciar o movimento de rebeldia 'derrubar a cadeia'" (sic). Os agentes de segurança prestaram depoimento, conforme fls. 734/736 e 737/738. **O reeducando, ouvido em declarações na presença de defensor (fl. 713), afirmou que "não viu se alguns presos foram até a gala e ficou andando no pátio e depois ficou parado perto da escada. E que faz parte da organização criminosa PCC, mas está excluído. E que viu algumas pessoas parada no fundo do pátio"** (sic). Isso posto, **conforme oitivas realizadas nos autos do procedimento administrativo**, restou clara a prática da falta pelo reeducando, comprovando-se materialidade e autoria, visto que os depoimentos dos servidores evidenciam que o sentenciado exerce liderança negativa sobre os demais, identificado dentre aqueles que são membros de facção criminosa e que questionam os procedimentos da unidade, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário.*

*Imprescindível, também, ressaltar que as declarações dos funcionários da unidade merecem credibilidade, não havendo indicação de motivos para que incriminassem falsamente o faltante. Anota-se, ainda, que embora o reeducando não tenha assumido a prática da infração disciplinar, reconheceu que "faz parte da organização criminosa PCC, mas está excluído". Anota-se, ainda, que **não há que se falar em sanção coletiva, na medida em que os agentes de segurança lograram êxito em identificar os indivíduos que se envolveram no movimento de subversão à ordem em questão.** No caso dos autos, não há que se cogitar, pois, a hipótese da desclassificação do grave ato de indisciplina praticado como falta disciplinar de natureza média. Portanto, restou comprovado que, com sua postura, o reeducando praticou as condutas descritas nos artigos 50, incisos I e VI, c.c. 39, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal. O empreendimento de falta disciplinar de natureza grave determina, ainda, a incidência do artigo 127 da Lei de Execuções Penais, sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido. Logo, impõe-se a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à referida infração; já que, na dicção do referido artigo, alterado pela Lei nº 12.433/2011, observa-se que este menciona somente a perda do tempo remido, o que pressupõe decisão judicial. Porém, é evidente que a perda do direito também atinge os dias a remir anteriores à falta grave; tanto assim que a segunda parte do artigo 127 da LEP prevê que o novo período de cômputo começa "a partir da data da infração disciplinar". Nesse sentido: "O condenado punido por falta grave perde o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, se a remição ainda não foi julgada por sentença" (RJDTACRIM 40/29). Além de determinar a perda dos dias remidos, a prática de falta grave também implica no reinício do cômputo do período necessário para a concessão de progressão prisional. Tal interrupção, no entanto, não se opera para fins de livramento condicional, na forma do que dispõe a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/3 (um terço) dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares. Por todo exposto, demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade da falta prevista nos artigos supramencionados, reconheço a falta grave praticada em 15/07/2024 por LUCAS CARDOSO LAS, MTR 334023-9, RJI:170185434-80, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Irapuru, aplicando, assim, os efeitos legais que dela exsurtem, e com fundamento no artigo 118, inciso I da LEP, para garantia da ordem pública, determino a REGRESSÃO do executado ao REGIME FECHADO. Assim, inexistindo qualquer circunstância que possa afastar as consequências da falta perpetrada, determino a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, bem como determino a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime. Os lapsos devem ser contados a partir do cometimento da falta, com fundamento no artigo 127 da LEP. Atualize-se o cálculo. Comunique-se à Direção da Unidade Prisional. Cópia desta decisão servirá de intimação e ofício que deverá permanecer arquivada no prontuário do sentenciado após cientificado. Int." (fls. 898/901).*

O Agravante, em suas razões recursais, **alega o seguinte:** não participou de qualquer tumulto; não tinha conhecimento prévio das ocorrências; não faz mais parte de organização criminosa; foi penalizado pela

Administração penitenciária de forma coletiva, o que foi homologado pelo Juízo *a quo*; não há prova da falta grave cometida pelo agravante; a falta coletiva reconhecida viola a regra do artigo 45, § 3º da LEP; não houve individualização de condutas dos reeducandos envolvidos; as imputações contra o agravante são genéricas; a responsabilização objetiva não pode ser admitida; a decisão agravada deve ser cassada; requereu o provimento do agravo e a reforma da decisão, nos termos propostos (fls. 1/12).

O Ministério Público, em contrarrazões, **alega o seguinte**: o agravado praticou falta disciplinar; os agentes penitenciários prestaram depoimento e foram uníssimos em relatar a grave conduta do reeducando; a negativa do agravante, por si só, não basta; não se trata de sanção coletiva, pois foi apurada conduta irregular somente dos reeducandos envolvidos e com individualização das condutas; requereu seja negado provimento ao recurso interposto (fls. 215/218).

Fls. 219: o recurso foi recebido e não houve retratação (CPP, art. 589).

O Ministério Público, em segunda instância, apresentou parecer, advogando a anulação da decisão agravada (fls. 229/233), argumentando que a falta grave sob julgamento resultou com a regressão do regime, mas não houve oitiva judicial do agravante, o que violou as regras do artigo 118, § 2º da LEP.

Voto.

A hipótese dos autos impende a declaração, de ofício, de nulidade da decisão agravada, ficando prejudicado o exame de mérito do recurso.

Com efeito, o Juízo *a quo* não decidiu com exação ao reconhecer a prática de falta grave do agravante, o que acarretou a regressão de regime, sem realização da sua oitiva judicial. Nesse particular, tem razão a Procuradoria da Justiça Criminal, pois a não observância das regras do § 2º do artigo 118 da LEP¹, ou seja, a falta de oitiva judicial do reeducando, caracterizou nulidade processual e a decisão deve ser cassada.

O Juízo *a quo*, nos termos do artigo 66, inciso III, “b” da LEP², é o único competente para decidir sobre regressão de regime e, nesse contexto, deve garantir ao reeducando o direito de apresentar a sua versão dos fatos. Na hipótese dos autos, a audiência realizada em procedimento administrativo disciplinar não é apta a substituir a oitiva judicial, pela qual o reeducando poderá expor os fatos à autoridade judicial competente para apreciação e julgamento do

¹ Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; [...] § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado

² Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (...); III - decidir sobre: (...); b) progressão ou regressão nos regimes;

caso. A não realização da oitiva judicial, como alhures esclarecido, afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o Magistrado não pode isentar-se do dever de ouvir o reeducando sob a justificativa de que houve prévia oitiva por intermédio de procedimento administrativo disciplinar. A audiência realizada em procedimento administrativo é realizada em circunstâncias normativas distintas e com propósitos específicos para aplicação de sanções administrativas concernentes à falta disciplinar, como previsto no artigo 59 da LEP³, enquanto a oitiva preconizada pelo artigo 118, § 2º da LEP busca proporcionar ao Magistrado fundamentos concretos e válidos para tomada de decisão acerca da regressão do regime de cumprimento de pena, até porque a regressão de regime não é automática ou consequencial direta de eventual falta disciplinar.

Oportuno salientar que o entendimento adotado neste provimento, por sua vez, não está em descompasso com a **recente** orientação do STJ, conforme se depreende dos excertos de ementas abaixo transcritos (grifei):

“O entendimento firmado no âmbito da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser imprescindível a realização de audiência de justificação perante o Juízo competente no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave quando houver regressão definitiva de regime prisional.”⁴

“Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior consolidaram a compreensão de que, para a regressão definitiva de regime prisional, é imprescindível a prévia oitiva judicial do apenado em audiência de justificação, não sendo suficiente para suprir a falta do referido ato judicial a apresentação de defesa escrita, ainda que por intermédio de advogado.”⁵

Aliás, esta Câmara, em julgamento de caso análogo sob relatoria do Desembargador Marcelo Semer, assim **recentemente** decidiu (grifei):

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. AUDIÊNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra decisão que deixou de reconhecer nulidade por ausência de oitiva judicial em caso de reconhecimento de falta grave. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Discute-se a necessidade de oitiva judicial em caso de regressão definitiva de regime pelo cometimento de falta grave. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A oitiva judicial do sentenciado é imprescindível antes da homologação de falta grave que enseja a regressão definitiva de regime, conforme art. 118, §2º, da LEP. Entendimento consolidado do STJ. Precedentes deste E. Tribunal. Nulidade reconhecida. Decisão anulada. **IV. DISPOSITIVO** Recurso provido, para anular a decisão recorrida e determinar a observância do disposto no art. 118, §2º, LEP. *Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: LEP, art. 118, § 2º.*

³ Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

⁴ AgRg no AREsp n. 2.480.566/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, j.: 20/8/2024.

⁵ AgRg no AREsp n. 2.164.391/GO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 6ª Turma, j.: 6/2/2024.

Jurisprudência: STJ, AgRg no AREsp n. 2.164.391/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. em 6/2/2024.” (Agravado de Execução Penal 0010855-90.2024.8.26.0521; Relator: Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 10/12/2024).

A **atual** orientação jurisprudencial deste Tribunal ao apreciar casos afins merece destaque (grifei):

*“Agravado em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave e regrediu o sentenciado ao regime fechado. Recurso da defesa. 1. A Câmara tem entendimento no sentido de que, no caso de regressão de regime, afigura-se necessária prévia oitiva judicial do sentenciado (artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal), que não é suprida pela oitiva no procedimento administrativo. 2. Adoção dessa orientação, em atenção ao princípio da colegialidade. **Decisão anulada de ofício**, devendo o juiz da execução providenciar a oitiva do agravante em juízo, editando-se, na sequência, nova decisão, prejudicado o exame do mérito do recurso.” (Agravado de Execução Penal 0000547-58.2025.8.26.0521; Relator: Laerte Marrone; 2ª Câmara de Direito Criminal; J.: 10/03/2025).*

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Pleito de desclassificação para indisciplina de grau médio. Questão prejudicial ao mérito. Juízo de origem reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão definitiva do sentenciado para o regime fechado, sem sua prévia oitiva judicial. Exigência prevista no artigo 118, § 2º, da LEP. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Anulada a decisão questionada, de ofício, determinando-se que outra seja proferida, prejudicado o exame do mérito.” (Agravado de Execução Penal 0012831-35.2024.8.26.0521; Relatora: Jucimara Esther de Lima Bueno; 10ª Câmara de Direito Criminal; j.: 28/02/2025).

*“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO ANULADA. I. Caso em Exame 1. Ricardo Augusto Corona Dutra interpôs agravo em execução penal contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, decretando a regressão ao regime fechado, reinício do lapso da progressão, perda de 1/3 do tempo remido e do direito a novas saídas temporárias. A defesa argumenta ausência de dolo e caso fortuito no não retorno após saída temporária, pleiteando absolvição ou desclassificação da falta. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na nulidade da decisão que reconheceu a falta grave sem a prévia oitiva do condenado em juízo, conforme exigido pelo art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. III. Razões de Decidir 3. **A falta grave foi reconhecida sem a audiência prévia do condenado em juízo, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.** 4. **A oitiva do condenado ocorreu apenas em sede administrativa, o que não supre a exigência legal de audiência judicial.** IV. Dispositivo e Tese 5. Decisão anulada para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal, com determinação de nova decisão após a oitiva judicial do agravante. Tese de julgamento: 1. **A prévia oitiva do condenado em juízo é imprescindível para a regressão de regime por falta grave.** 2. **A ausência dessa oitiva acarreta nulidade da decisão.** Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 118, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em execução nº 7011887-80.2014.8.26.0482, 16ª Câmara Criminal, Rel. Des. Souza Nucci, julgado em 09/12/2014. STJ, AgRg no HC 208.334/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi,*

Quinta Turma, julgado em 20/06/2013.” (Agravado de Execução Penal 0009362-56.2024.8.26.0496; Relator: Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal; j.: 28/02/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Homologação de falta grave – Determinação de perda de 1/3 do tempo remido anterior à falta, interrupção do prazo para obtenção de progressão de regime e regressão ao regime fechado – Preliminar – Não ocorrência da prescrição - Prazo de 3 anos entre a data da falta grave e a data de sua homologação em juízo não decorrido – Preliminar rejeitada - Ausência de oitiva judicial do sentenciado – Nulidade – Oitiva judicial que é indispensável para fins de regressão de regime – Art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal – Decisão anulada de ofício, com determinação, restando prejudicada a análise do mérito do agravo, nos termos do Acórdão.” (Agravado de Execução Penal 0000850-72.2025.8.26.0521; Relator: Renato Genzani Filho; 11ª Câmara de Direito Criminal; j.: 24/02/2025).

Decididamente, a inobservância das regras do artigo 118, § 2º da LEP acarreta a anulação da decisão agravada, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para que seja realizada a oitiva judicial do reeducando e, posteriormente, decida o juiz competente sobre a regressão de regime, segundo as suas convicções, mas, obviamente, submetido aos ditames legais e éticos exigidos.

ISSO POSTO, ANULO a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida com observância do disposto no artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator